



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (*Marco Civil da Internet*), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Incumbe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que pretende exigir consentimento prévio do usuário para a sua inclusão em grupos, páginas e comunidades virtuais.

No art. 1º, a proposição acresce o art. 11-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, batizada como Lei do Marco Civil da Internet, estabelecendo que, nas aplicações de redes e mídias sociais, haverá necessidade de o titular dos dados expressar anuência prévia para a criação de contas, para a sua inclusão em redes ou mídias sociais e para o envio de convites, em seu nome, para terceiros ingressarem na rede ou mídia social. O projeto em pauta acrescenta que essa anuência prévia deve ser livre, específica, inequívoca e informada. Averba, ainda, que o ônus para comprovar essa aquiescência é do provedor de aplicação. Fixa, ainda, responsabilização civil solidária entre o provedor de aplicação e o usuário que concorrer para tal violação de direito.





O art. 2º da proposição altera o art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014, para adicionar novo art. 11-A na lista de dispositivos que catalogam regras cuja infração implica sanções.

O art. 3º encerra a proposição, estabelecendo vigência imediata à data de publicação.

Na justificação, a Senadora Vanessa Grazziotin pondera que, no ambiente de agressiva concorrência entre as empresas provedoras de redes e mídias sociais, os usuários acabam sofrendo abusos por parte dessas empresas. Cita como exemplo o acesso não autorizado à lista de contatos do consumidor para atrair novos usuários, a criação de contas sem prévia aceitação e a inclusão não consentida dos usuários em ambientes virtuais nos quais frequentemente circulam conteúdos agressivos, pornográficos ou simplesmente desinteressantes. O Projeto em pauta visa combater tais abusos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, depois, em caráter terminativo, seguir para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição foi, então, distribuída à nossa relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em todos os tempos da história, a humanidade sempre foi surpreendida por inovações tecnológicas que exigiram adaptações comportamentais. Nunca, porém, a humanidade foi tão desafiada a se amoldar às tecnologias como nesses últimos anos. A Era Cibernética que vivenciamos tem impactado decisivamente os mais variados aspectos das nossas vidas, incluindo nossas próprias identidades e nossas concepções de intimidade.

O Congresso Nacional se recusou a adotar a posição de mero espectador desse espetáculo de transformações conduzidas pela Era Cibernética e, por isso, vem exercendo papel ativo sob as luzes da ribalta. Um exemplo disso foi a recente entrega à população brasileira da Lei do





Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Esse diploma teve o elevado mérito de estabelecer diversos direitos essenciais à tutela da intimidade dos indivíduos, mas, diante da elevada complexidade dinâmica da Sociedade da Informação, ainda há arestas a serem aparadas na disciplina legal.

A presente proposição, com louvor, gaba-se do mérito de combater um ataque detestável que a privacidade dos indivíduos vem sofrendo por parte de aplicações que cuidam de redes e mídias sociais, como os famosos serviços virtuais disponibilizados pelo *Facebook*, pelo *Whatsapp*, pelo *Youtube*, pelo *Twitter*, por *blogs*, por sítios eletrônicos etc. Trata-se da odiosa invasão da intimidade por meio da inclusão dos indivíduos, sem consentimento prévio, em grupos ou em listas de informações por essas redes e mídias sociais. A proposição ataca também uma outra prática mais nefasta ainda: o envio, pelas redes e mídias sociais, de convites a terceiros para ingressar nesses grupos ou listas usando o nome do indivíduo, como se este tivesse outorgado procuração para permitir o uso do seu nome em tais convites.

Os constrangimentos gerados por essas práticas são inúmeros e vão desde os incômodos sofridos pela inflação de informações geradas por grupos indesejados até o desgosto com o recebimento involuntário de conteúdos pornográficos, violentos ou fúteis. Situações como as descritas podem gerar prejuízos irreparáveis aos indivíduos, que, além do desconforto pessoal, poderão até mesmo ver a sua imagem injustamente manchada perante terceiros que ocasionalmente tenham acesso ao seu celular ou às suas redes sociais.

Ora, um aspecto fundamental na tutela da intimidade é o de garantir a liberdade dos indivíduos de frequentarem o ambiente – inclusive ambientes virtuais – que lhes aprouver mediante disposição de sua própria vontade. A proposição em pauta assegura esse direito fundamental, condicionando qualquer uma das práticas acima descritas ao consentimento prévio do indivíduo.

Há, porém, pequenos reparos a serem feitos à proposição.

O primeiro deles é o de expungir de seu texto a previsão de responsabilização do usuário que promoveu a inclusão de outrem em um grupo social cibernético, visto que a culpa pela ausência de mecanismos que asseguram a coleta do consentimento prévio é da aplicação, e não dos





usuários. Se, por exemplo, alguém pretende criar um grupo de interação no *Whatsapp* e, para isso, passa a indicar os usuários que deveriam integrar esse grupo, é responsabilidade do *Whatsapp* condicionar o efetivo ingresso do convidado no grupo ao seu prévio consentimento. O usuário que criou o grupo não possui condições técnicas de estabelecer esse mecanismo de coleta de consentimento prévio. Portanto, o peso da responsabilização por violações à intimidade deve recair sobre os ombros da aplicação, e não dos usuários.

O segundo ajuste é estabelecer, expressamente, que a violação à intimidade na forma prevista na proposição cria presunção de dano moral. Essa modificação é fundamental para dar efetividade à nova norma, pois, sem ela, o Poder Judiciário poderá infertilizar a norma, afirmando que, embora tenha havido violação à regra jurídica, inexistiria dano a ser indenizado.

No mais, a proposição é irreprochável e atende a todos os requisitos de regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2016, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 11-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma prevista no art. 1º do PLS nº 347, de 2016.

EMENDA Nº – CCJ

Acresça-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 11-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma prevista no art. 1º do PLS nº 347, de 2016:

“Art. 1º

‘Art. 11-A.

.....





§ X A prática dos atos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo gera, por presunção, dano moral ao titular dos dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

